

Convenção n.º 143

Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (disposições complementares), 1975



A CONVENÇÃO TEM POR FINALIDADES:

- combater as migrações em condições abusivas; e
- promover a igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.

MIGRAÇÕES EM CONDIÇÕES ABUSIVAS (PARTE I)

- Qualquer Estado que ratifique a Convenção compromete-se a respeitar os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes.
- Deverá determinar sistematicamente, em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores:
 - se existem migrantes ilegalmente empregados no seu território; e
 - se existem, do ou para o seu território, ou ainda em trânsito, migrações para fins de emprego nas quais os migrantes sejam submetidos a condições contrárias aos instrumentos internacionais aplicáveis, ou à legislação nacional.
- Os Estados deverão adoptar as medidas necessárias para prevenir e eliminar estes abusos, incluindo medidas contra os organizadores de movimentos ilícitos ou clandestinos de migrantes com fins de emprego e contra aqueles que empreguem trabalhadores que tenham imigrado em condições ilegais. Uma das finalidades destas medidas deve consistir em punir os autores do tráfico de mão-de-obra, qualquer que seja o país a partir do qual estes exercem as suas actividades.
- Devem também prever o intercâmbio sistemático de informações sobre este assunto, em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores.
- Serão adoptadas disposições, no âmbito da legislação nacional, para a detecção eficaz de emprego ilegal de trabalhadores migrantes, bem como sanções contra as pessoas que:
 - empreguem ilegalmente trabalhadores migrantes;
 - organizem migrações para fins de emprego de forma abusiva; e
 - conscientemente prestem assistência a tais migrações.
- As organizações representativas de empregadores e trabalhadores deverão ser consultadas em relação à legislação e outras medidas previstas na Convenção destinadas a prevenir e eliminar abusos e deverão ter a possibilidade de tomar iniciativas para esse efeito.
- Um trabalhador migrante que resida legalmente num país e que tenha perdido o emprego:
 - não deve ser considerado como estando em situação irregular pelo simples facto da perda do emprego; e
 - deve gozar de igualdade de tratamento em relação aos nacionais, em especial no que se refere às garantias de segurança de emprego e à reclassificação e readaptação profissionais.
- Um trabalhador migrante em situação irregular, que não possa ser regularizada, deve gozar pessoalmente, assim como a sua família, de igualdade de tratamento no que se refere aos direitos decorrentes de empregos anteriores em matéria de:
 - remuneração;
 - segurança social; e
 - outras vantagens.
- Em caso de diferendo relativamente a estes direitos, o trabalhador deverá ter a possibilidade de apresentar o caso a um organismo competente, quer pessoalmente quer através de um representante.
- No caso de expulsão do trabalhador ou da sua família, o custo não deverá ser por eles suportado.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE TRATAMENTO (PARTE II)

- Qualquer Estado que ratifique a Convenção compromete-se a formular e aplicar uma política nacional destinada a promover e garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores migrantes e os seus familiares que estejam legalmente no seu território em matéria de:
 - emprego e profissão;
 - segurança social;
 - direitos sindicais e culturais; e
 - liberdades individuais e colectivas.

- Deverá:
 - esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como de outros organismos adequados, a fim de impulsionar a aceitação e a aplicação dessa política;
 - promulgar leis e encorajar programas de educação com esse objectivo;
 - tomar medidas com vista a proporcionar aos trabalhadores migrantes o conhecimento mais completo possível da política adoptada pelo Estado, dos seus direitos e obrigações, assim como das iniciativas destinadas a prestar-lhes uma assistência efectiva no exercício dos seus direitos e na sua protecção;
 - revogar todas as disposições legislativas e modificar as disposições ou práticas administrativas incompatíveis com a política enunciada;
 - em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, formular e aplicar uma política social que permita aos trabalhadores migrantes e às suas famílias beneficiar das mesmas vantagens que os seus nacionais, tendo em conta (sem lesar o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento) as suas necessidades especiais;
 - encorajar os esforços dos trabalhadores migrantes e das suas famílias tendentes a preservar as suas identidades nacionais e étnicas, assim como os laços culturais com os países de origem e, inclusivamente, dar às crianças a possibilidade de beneficiarem de um ensino da sua língua materna;
 - garantir a igualdade de tratamento nas condições de trabalho entre todos os trabalhadores migrantes que exerçam a mesma actividade.

- Todo e qualquer Estado-membro poderá:
 - subordinar a livre escolha de emprego a um período mínimo de residência prescrito (não superior a dois anos);
 - regulamentar as condições de reconhecimento das qualificações profissionais, após consulta das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores.

- Os Estados deverão colaborar a fim de facilitar o reagrupamento familiar de todos os trabalhadores migrantes que residam legalmente no seu território.

- Qualquer Estado-membro poderá, mediante declaração anexa ao instrumento de ratificação, excluir da sua aplicação qualquer uma das partes da Convenção. Nesse caso, o Estado poderá, em qualquer altura, anulá-la através de declaração ulterior.

Texto retirado de *BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO – Guia das Normas Internacionais do Trabalho*, Lisboa, Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 2009.

Texto integral da Convenção em português, conforme ratificação pelo Estado português (Lei 52/78 de 25 de Julho) disponível em:

http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/con_v_143.pdf

Guia de Recurso “Migrantes” em inglês disponível em:

<http://www.ilo.org/public/english/support/lib/resource/subject/mi>